



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2013.3.019998-1

AGRAVANTE : EDICARLOS NASCIMENTO DE AQUINO  
ADVOGADOS : BRENDA FERNANDES BARRA E OUTROS  
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANC. E INV. S/A  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. VALOR QUE O AGRVANTE PRETENDE CONSIGNAR FORA CALCULADO UNILATERALMENTE, NÃO EXISTINDO QUALQUER PROVA DA RECUSA DO AGRVADO EM RECEBER O SEU DIREITO, O QUE JUSTIFICARIA A CONSIGNATÓRIA. MATÉRIA EM DISCUSSÃO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.019998-1  
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Agravante : Edicarlos Nascimento de Aquino  
Advogados : Brenda Fernandes Barra e Outros  
Agravado : Aymoré Crédito Financ. e Inv. S/A  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante EDICARLOS NASCIMENTO DE AQUINO e Agravado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, conforme inicial de fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/56.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 3ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0045924-23.2012.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

1)- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2)- Para a antecipação dos efeitos da tutela final, pressupõe-se a verossimilhança do direito alegado em face da prova inequívoca produzida, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, caput e inciso I).

Não basta uma versão verossímil dos fatos, mas é indispensável a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

Nesse sentido tem decidido nosso Tribunal de Justiça Estadual:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OBJURGADA. ABUSIVIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDOS DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA E DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TODAVIA, AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA PARA PREENCHIMENTO DO TERCEIRO REQUISITO ENSEJADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE NA VERTENTE RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I-Quanto aos pedidos de abstenção do agravado em negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e depósito das parcelas incontroversas, estes não se encontram revestidos de razoabilidade, neste momento processual, diante da ausência de prova inequívoca, cabalmente demonstrada, a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. II-Outrossim, o Agravo de Instrumento não se presta à dilação probatória. III-Nesse sentido, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento. TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5210/2013 - Sexta-Feira, 22 de Fevereiro de 2013. (Acórdão 116573 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Data de Julgamento: 18/02/2013 - Proc. nº. 20123012571-3 - Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares - Agravante: Olson da Silva Freitas. Adv. Sherlanne Raquel Costa Campos e Adv. Lucas Evangelista de Sousa Neto. Agravado: Bv Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Adv. Celso Marcon).**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**



CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. 1 - Apesar das alegações de abusividade das cláusulas contratuais (taxa de juros aplicada ao financiamento), não se vislumbra, neste momento, em uma análise superficial, que se configure a abusividade, pois a planilha de cálculos juntada, foi produzida de forma unilateral, sem haver o crivo do contraditório, instituto esse consagrado na Constituição Federal. 2 - As alegações do Recorrente não se fundam na aparência do bom direito, de molde a justificar o deferimento do pedido de abstenção de incluir o seu nome nos órgão de proteção ao crédito, bem como o deferimento para depósito de valores incontroversos, até porque este depósito não terá o condão de ilidir a mora, caso esteja inadimplente. Portanto, dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra, neste momento, provas inequívocas, as quais se consubstanciem em verossímeis para embasar as alegações do Agravante 3 - Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos nas razões deste recurso, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que não restam preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso conhecido, porém improvido. Publicado em TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5210/2013 - Sexta-Feira, 22 de Fevereiro de 2013. (Acórdão 116614 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Data de Julgamento: 18/02/2013 - Proc. nº. 20123024030-5 - Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Celia Regina de Lima Pinheiro - Agravante: Ambientes Projetos Agrofloretais e Ambientais Ltda -Adv. Kenia Soares da Costa. Agravado: Banco Bradesco S/A)

No caso presente, tais requisitos não se encontram preenchidos para a demonstração dos alegados abusos cometidos pela instituição financeira, que, como se apura dos autos, ao celebrar o contrato de financiamento do veículo, o autor tinha ciência prévia das cláusulas contratuais, obrigando-se a adimplir o pagamento das parcelas fixas estipuladas.

Assim, ante a ausência de elementos de convicção que indiquem a ocorrência de uma prática abusiva, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Noutra senda, a simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes, tais como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3)- Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC inverte o ônus da prova.

4)- Cite-se o réu, no prazo legal, para apresentar contestação e, inclusive, juntar aos autos o contrato de financiamento.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 66/69, indeferi a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo



prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 74.

O Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 75.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

## VOTO

Em exame, penso que razão não assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, a magistrada de piso houve por bem em indeferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, desconstituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseqüente, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadoras do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os



documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se o agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravado ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o imediato acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 18.07.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator